



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 21100659-2

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD DIPER

REQUERENTE: Núcleo de Engenharia do TCE-PE

INTERESSADOS: - Roberto de Abreu e Lima Almeida - Diretor-Presidente
- Marcello Luis Rodrigues Araujo - Diretor de Infraestrutura

ADVOGADOS: - André Coutinho Advogado OAB/PE n.º 17.907
- Rogério Barbosa Advogado OAB/PE n.º 17.902
- Rafael Barbosa Advogado OAB/PE n.º 24.989

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. ARCO METROPOLITANO DO RECIFE. LOTE 1. PLANEJAMENTO. LICENCIAMENTO. PROJETO BÁSICO. INVERSÃO DE FASES.

Havendo indícios de que a modelagem adotada pela Administração – licitando o projeto básico da obra antes da obtenção da Licença Prévia (LP) ambiental – contraria a legislação; e havendo risco de o contrato ser assinado, uma vez que o certame já se encontra homologado, cabe a emissão de Medida Cautelar e abertura de Auditoria Especial.

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG), por meio do Relatório de Auditoria (Doc. 16), com vistas a determinar aos gestores da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A (AD DIPER a não assinatura do contrato decorrente do Processo nº 060/CPL/2020 (Procedimento Licitatório nº 008/2020), que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico de engenharia, plano de desenvolvimento territorial, estudo de pré-viabilidade técnica e econômica e estudos ambientais, Lote 1, para implantação do Arco Metropolitano da Região Metropolitana do Recife - RMR.*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.800.00,00.

Um breve histórico. De acordo com o Relatório de Auditoria (Doc. 16), no final de 2012, o governo de Pernambuco apresentou o primeiro projeto para o Arco Metropolitano do Recife. Contudo, parte do trajeto da rodovia intercepta área sensível em relação às questões ambientais. Tal área é declarada como Área de Proteção Ambiental - APA, cuja relevância para o Estado é materializada através do Decreto nº 34.492, de 17 de março de 2010, recebendo a denominação de APA Aldeia - Beberibe.

A preservação desta APA é ressaltada pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), bem como pelos especialistas ambientais, que alertam sobre a necessidade de proteção para os recursos naturais existentes na região. Diante da questão ambiental e com o objetivo de agilizar o andamento do empreendimento, a solução adotada pela Administração, quando decidiu retomar o projeto, em 2020, foi dividir o Arco em dois trechos, denominados de Lote 1 (Norte) e Lote 2 (Sul). O trecho objeto deste processo Cautelar, que intercepta a APA Aldeia – Beberibe, é o Lote 1.

Ao longo dos anos, o Arco Metropolitano deu ensejo a muitas discussões, notadamente quanto aos aspectos ambientais em torno do Lote 1, um debate que envolve a gestão, os órgãos de controle, o Legislativo e entidades da sociedade civil. O conteúdo destes debates está amplamente divulgado nos meios de comunicação, com destaque para a audiência pública realizada na Assembleia Legislativa, em maio deste ano de 2021.

Em 21/06/2021, o NEG encaminhou a este Relator o “Relatório Preliminar de Auditoria”, apontando dois relevantes “achados negativos” no certame em apreço, quais sejam: ausência de licença prévia e conseqüente risco de dano ao erário. Ao final, pede a concessão de medida cautelar para determinar aos gestores da AD DIPER a não assinatura do contrato, alertando que o procedimento licitatório já estaria concluído e homologado.

Antes de decidir sobre o pedido de cautelar, no mesmo dia 21/6, decidi conceder prazo para ouvir, ainda que em caráter preliminar, a AD DIPER acerca dos achados da auditoria, recomendando, desde já, àquele órgão, que não fosse assinado o contrato, até a prolação desta decisão. Em 28/06/2021, os gestores da AD DIPER, Roberto de Abreu e Lima Almeida (Diretor Presidente) e Marcello Luís Rodrigues Araújo, acostaram defesa escrita (Doc. 29), por meio de advogado habilitado. Levando em conta a complexidade das questões técnicas do processo, decidi ouvir novamente a auditoria sobre os argumentos trazidos pela Administração.

Em 06/07/2021, o NEG acostou aos autos uma NOTA TÉCNICA (Doc 38), por meio da qual, analisando as justificativas e documentos trazidos pela AD DIPER, concluiu pela manutenção das conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria.

A referida Nota Técnica, além de historiar o processo, faz uma síntese dos achados iniciais de auditoria, dos argumentos trazidos pela AD DIPER, assim como uma análise desses argumentos. Por medida de racionalização processual, transcreve-se abaixo o teor da Nota Técnica:

2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

2.1.1. (A1.1) - Ausência de Licença Prévia (LP)

I.1 Síntese do achado de auditoria

Após a análise preliminar do Procedimento Licitatório nº 008/2020 (Processo nº 060/CPL/2020), constatou-se a ausência de documentação indispensável para a legalidade do processo. Tal documentação, a Licença Prévia (LP), atesta a viabilidade ambiental do empreendimento e os aspectos ambientais contidos nessa Licença Ambiental são pré-requisitos para a etapa inicial da elaboração do projeto básico de engenharia.

Verificou-se que o processo licitatório em tela adotou o sentido inverso em relação às etapas do projeto/licenciamento ambiental, configurando um flagrante desrespeito aos dispositivos legais, à literatura pertinente e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Somando-se a isso, outras inconsistências e irregularidades, citadas ao longo do relatório (deficiência na definição do objeto de licitação e a utilização de traçado já rejeitado pela CPRH), endossam o cenário de ilegalidade.

I.2 Argumentos da defesa

No tocante aos documentos solicitados pela equipe técnica de auditoria, através do Ofício TC/NEG no 72/2021 (Doc. 4), os defendentes alegam que foram encaminhados "os documentos até aquele momento existentes". Em relação aos Ofícios TC-NEG-GAOI No 41/2021 (Doc. 7) e TC/NEG no 79/2021 (Doc. 5), argumentam que o servidor representante da AD Diper, Sr. Marcello Luís Rodrigues Araújo, tomou conhecimento apenas na data de 28 de junho de 2021, conforme relato na C.I no 05/2021 (Doc. 31). Posteriormente, afirmam que os documentos estão disponíveis no Portal de Licitações.

Ao longo da narrativa sobre o Arco Metropolitano, os defendentes relatam que, após o debate instaurado no grupo de trabalho intersetorial (ocorrido previamente à contratação de que se trata neste processo), "a CPRH editou Termo de Referência Preliminar (TR 03/2020), já refletindo a preocupação preventiva do Governo do Estado de proceder à contratação de novos estudos segundo as orientações do órgão gestor ambiental – e antes mesmo da abertura do processo de licenciamento".

Prosseguem afirmando que existe uma preocupação preventiva por parte da Administração, buscando, "logo na primeira etapa de desenvolvimento dos estudos e projetos (estudos ambientais e de traçado), avaliar as alternativas de traçado, contemplando opções que contornam a APA, podendo, assim, tomar decisão com base em evidência e em total respeito à legislação ambiental".

Em relação ao achado de auditoria propriamente dito, os defendentes asseveram expressamente que o processo licitatório em tela tem por objetivo "a produção dos estudos de impactos ambientais - EIA/RIMA e projeto básico que, concomitantemente, servirão como fundamento para avaliação e decisão sobre a melhor alternativa de construção do empreendimento, sob os aspectos de viabilidade técnica, econômica e ambiental".

Quanto à descrição do Arco Metropolitano, alegam que o referido arco é classificado como Rodovia Federal, sendo descrito pelos entroncamentos na BR-101 (Igarassu), BR-408, BR-232 e BR-101 (Cabo). Após citar a Lei Federal no 12.379/2012 (Lei Federal nº 12.379/2012), argumentam que "a simples menção de pontos intermediários descritos no Edital é meramente indicativa".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

Em relação aos traçados, declaram que o Termo de Referência, anexo ao Edital, prevê a necessidade de descrever e analisar “as alternativas locacionais (ou de traçado)”, bem como estabelece que estas serão as primeiras etapas do projeto básico. Prosseguem afirmando que o item “b” do referido TR esclarece que a “consultora deverá definir as alternativas de traçado viáveis, sem vinculação aos pontos intermediários que compõem o descritivo da rodovia”.

Somando a isso, alegam que, segundo a cláusula 9.1 do Anteprojeto, a “melhor alternativa será definida através de consenso entre a empresa Consultora e a contratante”, após criteriosa análise dos aspectos técnicos, funcionais, econômicos, ambientais e financeiros. Em seguida, apresentam conteúdo teórico envolvendo o tema pertinente à decisão administrativa.

No que concerne ao achado de auditoria (ausência de Licença Prévia), os defendentes resumem a problemática como sendo uma discussão envolvendo a possibilidade do desenvolvimento concomitante do Projeto Básico e da obtenção da LP. Quanto a isso, alegam que o teor do Relatório de Auditoria, no que se refere ao entendimento do TCU, não está relacionado com a contratação do projeto básico, mas sim à contratação da obra. Frisam que o objeto da licitação tem a finalidade de produzir estudos ambientais (EIA/RIMA) e projetos concomitantemente. Posteriormente, citam uma estimativa de 18% de economicidade para proceder à contratação de forma conjunta.

Os defendentes apresentam os conceitos de Licença Prévia (Resolução CONAMA 237/1986) e Projeto Básico (Lei Federal no 8.666/1993), bem como expõem o art. 115, §4º da nova Lei de Licitações (Lei Federal no 14.133/2021), alegando que tal dispositivo legal é esclarecedor sobre a temática. Baseado neste dispositivo, asseveram que a exigência de Licença Prévia é aplicável para “licitação de obra, e não do projeto”. Em seguida, apresentam o conceito de projeto básico contido na Lei Federal no 13.303/2016.

Ulteriormente, afirmam que o conteúdo do Relatório é equivocado e sustentam a tese de que o TCU “admite expressamente a possibilidade de desenvolvimento concomitante de projeto básico e licenciamento”. Os Acórdãos 516/2003, 1140/2005, 1306/2004, 2012/2009 e 2725/2016 representam a fundamentação para a referida tese. Em seguida, frisam que a exigência de projeto básico estaria presente no TR Preliminar da CPRH.

Após detalhar trechos do instrumento citado anteriormente, afirmam que “serão desenvolvidos traçados e cenários que contemplam também o contorno da APA Aldeia-Beberibe”. Por fim, concluem afirmando que “a Administração Pública - após os estudos ambientais e de traçado que correspondem às primeiras etapas do Projeto Básico - poderá avaliar a viabilidade de desenvolver as demais etapas do projeto básico ou, alternativamente, suspender sua execução e aguardar o desenvolvimento e aprovação do EIA/RIMA”.

I.3 Análise da auditoria

Após a análise dos argumentos apresentados, constataram-se equívocos envolvendo conceitos técnicos. Tal conjuntura reforça o cenário de irregularidades apontado no Relatório Preliminar de Auditoria nº 13659. Antes de exteriorizar esse fato, será exposta a apreciação dos argumentos apresentados no tocante às solicitações de documentos, realizadas através de endereço eletrônico.

Registra-se que, através do Ofício TC/NEG nº 72/2021 (Doc. 4), foi realizada a apresentação da equipe de auditoria, bem como foi solicitada a documentação do processo licitatório. Contudo, a resposta da AD Diper, realizada através do Ofício nº 158/2021 (Doc. 6), apresentou apenas a indicação do representante, o Sr. Marcello Luís Rodrigues Araújo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

Além de não apresentar a documentação solicitada, a unidade jurisdicionada apresentou dado errôneo relacionado ao endereço eletrônico do representante, sendo ele: marcello.rodriques@addiper.gov.br.

Em 16 de junho de 2021, através do Ofício TC-NEG-GAOI nº 41/2021 (Doc. 5), foi realizada a reiteração do Ofício TC/NEG no 72/2021, bem como a solicitação da Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental competente. Nesse dia, após constatar a mensagem de erro devido ao endereço eletrônico incorreto fornecido pela AD Diper, a equipe de auditoria realizou contato telefônico através do número contido no Ofício nº 158/2021, (81) 3181-7325, às 13h30. Nessa ocasião, a equipe de auditoria foi atendida pela servidora da AD Diper, a Sra. Raabe Bianca dos Santos Fernandes.

Após a servidora esclarecer o problema envolvendo o e-mail do representante, que no caso foi a incompletude do domínio (@addiper.pe.gov.br), foi informado que o Sr. Marcello Araújo já havia deixado o ambiente de trabalho. Em virtude disso, a equipe de auditoria solicitou que o Sr. Marcello Araújo fosse comunicado sobre o envio do e-mail referente ao Ofício TC-NEG-GAOI nº 41/2021 (Doc. 5), bem como foi enviada uma cópia do e-mail para que a servidora confirmasse o recebimento, o que foi efetuado (Doc. 10, p. 9). Sendo assim, rechaçam-se os argumentos apresentados pelo referido representante, através da CI nº 5/2021 (Doc. 31).

Frisa-se que, até a presente data desta Nota Técnica, não foi apresentada a documentação solicitada pela equipe de auditoria, caracterizando o cenário de sonegação de documentos conforme estabelece o artigo 17, §2º da Lei Estadual no. 12.600/04. Tal irregularidade enseja a aplicação de Auto de Infração.

Finda a análise quanto ao aspecto da documentação, passa-se para a apreciação dos argumentos trazidos pelos defendentes no que tange ao achado de auditoria.

Constatou-se que os fatos trazidos pelos defendentes endossam a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, posto que ficaram materializados os diversos equívocos envolvendo conceitos técnicos de Engenharia. Segundo o teor da manifestação apresentada, o objeto da licitação tem por objetivo, dentre outros serviços, a elaboração de Projeto Básico de Engenharia.

No que concerne à exigência de licenciamento ambiental, os defendentes trazem o art. 115, §4º da Lei de Licitações (Lei Federal no 14.133/2021) e asseveram que, in verbis:

A nova Lei de Licitações (Lei Federal no 14.133/2021), que repete o conceito de projeto básico da Lei Federal no 8.666/1993, é ainda mais clara ao estabelecer o licenciamento, ou manifestação prévia, como condicionante para a licitação da obra, e não do projeto. (grifos nossos)

Destaca-se que a Lei Federal 14.133/2021 não se aplica nem a empresas públicas nem a sociedades de economia mista. Todavia, como o defendente fez menção à lei, aqui serão feitos alguns comentários para mostrar que, ainda que os conceitos da legislação supracitada fossem aplicáveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista, os argumentos da defesa não deveriam ser acatados. Dito isso, cabe transcrever o dispositivo legal citado pelos defendentes, *ipsis litteris*:

Art. 115

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (grifos nossos)

A equipe técnica não discorda dos defendentes no que tange à cristalinidade do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

dispositivo legal. Nota-se que nas contratações de obras e serviços de engenharia, que exigem o licenciamento ambiental, a obtenção da Licença Prévia deverá ser obtida antes da divulgação do edital. Ocorre que os defendentes não se atentaram ao fato de que o Projeto Básico de Engenharia, objeto da licitação em tela, é enquadrado como serviço de engenharia.

Assim, no caso ora em análise, o edital a que faz alusão o par. 4º do art. 115 da Lei Federal 14.133/2020, por óbvio, é o edital para a contratação do projeto básico.

Por oportuno, frise-se que, no caso de contratação de obras que precisam passar por processo de licenciamento ambiental, a licença necessária a ser obtida antes da contratação seria a licença de instalação, e não a licença prévia. Diante disso, nota-se a deficiência conceitual trazida pelos defendentes.

Sobre essa temática, cabe destacar a Orientação Técnica OT-IBR nº 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP). Tal instrumento define Obras e Serviços de Engenharia e foi elaborado com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e normas pertinentes. A definição de serviço de engenharia está expressa no item 4 da referida Orientação Técnica, *ipsis litteris*:

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (grifos nossos)

Percebe-se que, no caso concreto, existe uma perceptível deficiência sobre o conhecimento do objeto da licitação por parte da unidade jurisdicionada, já que os argumentos exteriorizados pelos defendentes reforçam o cenário de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, ou seja, de que a contratação do Projeto Básico (serviço de engenharia) deve ser posterior à obtenção da Licença Prévia, conforme devidamente expresso na legislação exteriorizada pelos defendentes.

Ainda no tocante aos conceitos técnicos, o caso concreto requer elucidação sobre determinados termos envolvendo obras e serviços de engenharia, visto que se verifica uma carência de informações pertinentes à temática. Sobre isso, será apresentada a distinção entre anteprojeto e projeto básico de engenharia.

No que concerne ao anteprojeto de engenharia, outra Orientação Técnica do IBRAOP, a OT - IBR 006/2016, assim elucida, *ipsis litteris*:

4. DEFINIÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.

5. CONTEÚDO TÉCNICO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

O anteprojeto de engenharia e seus correspondentes estudos preliminares devem conter as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento [...] (grifos nossos)

Já no tocante ao projeto básico de engenharia, a OT - IBR 001/2006 do IBRAOP apresenta a seguinte definição, *ipsis litteris*:

4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos. (grifos nossos)

Nota-se que o anteprojeto não se confunde com o projeto básico de engenharia, pois apresentam conceitos e nível de precisão absolutamente distintos (BRASIL, 2014 ; 1 ALTOUNIAN, 2016). Através do Quadro 1, tal distinção fica evidente ao confrontar os 2 elementos técnicos pertinentes às obras rodoviárias contidos na Tabela 6.2 da OT - IBR 006/2016 (anteprojeto de engenharia) e na Tabela 6.2 da OT - IBR 001/2006 (projeto básico de engenharia).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

Quadro 1 - Confronto de elementos técnicos entre o anteprojeto e o projeto básico de engenharia segundo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.

IBRAOP OT – IBR 006/20166, Tabela 6.2			IBRAOP OT – IBR 001/2006, Tabela 6.2		
ANTEPROJETO DE ENGENHARIA			PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA		
Especialidade	Elemento	Conteúdo	Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Planilha	• Quadro de características técnicas.	Desapropriação	Desenho	• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
	Desenho	• Mapa de situação.		Memorial	• Levantamento cadastral da área assinalada;
	Memorial	• Memorial descritivo da obra.			• Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.
Topografia	Desenho	• Levantamento planialtimétrico.	Projeto Geométrico	Desenho	• Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte.
Desapropriação	Desenho	• Identificação de áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.		Memorial	• Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.
	Memorial	• Descrição das áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.	Projeto de Terraplenagem	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;
Geotecnia	Memorial	• Estudos geotécnicos que caracterizem as ocorrências e localização de jazidas, e o comportamento do subleito.		Memorial	• Folha de convenções
Terraplenagem	Desenho	• Seções transversais tipo; e	Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.
	Memorial	• Identificação das áreas de empréstimos e bota-fora.			Desenho
Geometria da via	Desenho	• Estimativa de volumes de corte e aterro por categoria de material.	Projeto de Terraplenagem	Memorial	• Seções transversais típicas;
		• Definição do traçado;			• Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras;
		• Seções transversais tipo;			• Plantas dos locais de empréstimo.
Pavimentação	Desenho	• Traçado em planta, que contenha interseções, acessos, projeções de obras de arte; e	Projeto de Terraplenagem	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;
	Memorial	• Traçado em perfil longitudinal, que contenha a linha do terreno natural, o greide, posição das obras de arte.			Memorial
Concepções complementares	Desenho	• Seções transversais tipo.	Projeto de Terraplenagem	Memorial	• Cálculo de volumes;
	Memorial	• Pré-dimensionamento da estrutura do pavimento.			Memorial
Concepções complementares	Desenho	• Características geométricas, topográficas e hidrologicas das Obras de Arte Especiais.	Projeto de Terraplenagem	Especificação	• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
		• Identificação de interferências com equipamentos e serviços públicos para remoção ou realocação; e			• Materiais;

Orçamento	Memorial	• Soluções de drenagem com base em estudos hidrologicos;	Projeto de Drenagem	Desenho	• Serviços.
	Planilha	• Especificações básicas de sinalização horizontal e vertical, defensas, cercas, proteção vegetal; e			Desenho
Orçamento	Planilha	• Estudos ambientais que identifiquem áreas protegidas legalmente, passivos e condicionantes ambientais.	Projeto de Drenagem	Memorial	• Planta esquemática da localização das obras de drenagem.
		• Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7, desta Orientação Técnica;			Memorial
Orçamento	Planilha	• Cronograma físico-financeiro preliminar; e	Projeto de Drenagem	Especificação	• Justificativa das alternativas aprovadas;
		• Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.			Memorial
Orçamento	Planilha	• Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.	Projeto de Pavimentação	Desenho	• Materiais;
					• Serviços.
Orçamento	Planilha	• Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.	Projeto de Pavimentação	Memorial	• Seções transversais em tangente e em curva;
					• Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia;
Orçamento	Planilha	• Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.	Projeto de Pavimentação	Especificação	• Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.
					• Justificativa das alternativas aprovadas;
Orçamento	Planilha	• Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.	Projeto de Pavimentação	Especificação	• Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento;
					• Serviços.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

	Projeto de Obras de Arte Especiais	Desenho	• Geometria da estrutura;
			• Fundações;
			• Formas e detalhes;
	Memorial	• Armaduras, protensões e detalhes;	
		• Detalhes de drenagem;	
		• Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação;	
Especificação	• Iluminação e sinalização.		
	• Relatário do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;		
Projeto de Sinalização	Desenho	• Justificativa das alternativas aprovadas;	
		• Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura;	
		• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo.	
	Memorial	• Materiais;	
		• Serviços.	
		• Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias;	
Desenho	• Desenhos dos dispositivos		
	• Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas;		
	• Relatário do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços		
Memorial	• Justificativa das alternativas aprovadas;		
	• Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados;		
	• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.		

	Projeto de Iluminação	Desenho	• Materiais;
			• Serviços.
			• Planta localizando postes e redes de distribuição;
	Memorial	• Detalhes de luminárias;	
		• Detalhes construtivos e de interferências.	
		• Relatário do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços;	
Projeto de Proteção Ambiental	Desenho	• Memória de cálculo;	
		• Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis;	
		• Detalhes de soluções;	
	Memorial	• Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.	
		• Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação;	
		• Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte;	
Especificação	• Justificativa do projeto;		
	• Cálculo dos quantitativos.		
Especificação	• Materiais;		
	• Serviços.		

Fonte: Elaborada pela equipe de auditoria.

Percebe-se que o nível de detalhamento pertinente aos termos técnicos em tela é totalmente diferente. De modo geral, verifica-se que o Anteprojeto de Engenharia consiste em uma etapa prévia, visto que envolve estudos preliminares (viabilidade técnica e econômica, bem como avaliação ambiental) visando alcançar a concepção da obra, trazendo elementos suficientes para a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento.

Nota-se que tal instrumento está relacionado com elementos estimativos que buscam, segundo Brasil (2014), “a definição e conhecimento do empreendimento, bem como o 3 estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico”. Ainda segundo o Tribunal de Contas da União, “o anteprojeto deve ser elaborado no caso de obras de maior porte”. Tal exigência aplica-se ao caso concreto.

Por outro lado, o Projeto Básico de Engenharia consiste em uma etapa posterior, contendo nível de detalhamento adequado para a execução da obra. Esse projeto é elaborado com base nos estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Diante disso, é possível perceber que a elaboração do projeto básico ocorre quando já existe a confirmação sobre a viabilidade do empreendimento. Trata-se de uma



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

sequência lógica, pois os condicionantes ambientais, presentes nos estudos anteriores, são utilizados como parâmetros para a elaboração do serviço técnico de engenharia denominado projeto básico. Frisa-se que essa condição para elaboração da atividade técnica, além de expressa na já mencionada OT - IBR 001/2006, está explicitamente contida na definição de projeto básico contida no inciso IX do art. 6 da Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos [...] (grifo nosso)

Ressalta-se que projetos básicos para obras de maior complexidade, como no caso concreto, apresentam custos elevados. Então, não seria plausível o órgão ambiental exigir, para a expedição de licença prévia, a entrega de documento com nível de detalhamento de um Projeto Básico de Engenharia, posto que o empreendimento poderá ser considerado inviável ambientalmente e a vultuosa despesa para a elaboração do projeto básico será despendida em vão, resultando em sérios prejuízos para o interessado no empreendimento, seja esse interessado público ou privado. Tal conjuntura justifica a necessidade de elaboração de projeto básico somente após a expedição da licença prévia.

Nessa linha, Brasil (2007) , no Capítulo IV, que trata de Procedimentos para a 4 Obtenção da Licença Ambiental, elucida que o projeto básico não faz parte da etapa para a obtenção da Licença Prévia. O Tribunal de Contas da União, através dessa sua Cartilha de Licenciamento Ambiental, ressalta expressamente essa questão, *in verbis*:

2ª ETAPA - LICENÇA PRÉVIA

Para a obtenção da licença prévia de um empreendimento, o interessado deverá procurar o órgão ambiental competente ainda na fase preliminar de planejamento do projeto. Inicialmente, o órgão ambiental definirá, com a participação do empreendedor, os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Em seguida, o empreendedor contratará a elaboração dos estudos ambientais, que deverão contemplar todas as exigências determinadas pelo órgão licenciador. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento (Acórdão 1.869/2006-Plenário-TCU, item 2.2.2).

O empreendedor deverá requerer formalmente a licença e apresentar os estudos, documentos e projetos definidos inicialmente. Nessa fase ainda não é apresentado o projeto básico, que somente será elaborado após expedida a licença prévia. O pedido de licenciamento deverá ser publicado em jornal oficial do ente federativo e em periódico regional ou local de grande circulação. (grifos nossos)

Após os esclarecimentos sobre os conceitos técnicos relacionados ao objeto de auditoria feitos acima, adiante será exteriorizado o cenário do caso concreto.



Segundo os defendentes, o Procedimento de Licitação nº 008/2020, Processo nº 060/CPL/2020, tem por objetivo atender às exigências do TR Preliminar nº



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

003/2020-CPRH. Dito isso, a equipe técnica de auditoria realizou um confronto entre as exigências do referido termo de referência e os serviços contidos no objeto da licitação (Quadro 2)

Quadro 2 - Confronto entre as exigências do TR Preliminar nº 003/2020-CPRH e os serviços contidos no objeto da licitação.

 Agência Estadual de Meio Ambiente Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH)		 Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper)	
TR PRELIMINAR Nº 003/2020-CPRH		ANEXO I - ANTEPROJETO	
Alineas	Exigências (3.6. DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO)	Alineas	Serviços (9.1.1. PROJETO BÁSICO)
a.	Descrição da localização do trecho da rodovia pretendido para intervenção, incluindo Planta de Situação, em escala adequada(5), de acordo com a melhor representação cartográfica, georreferenciado (coordenadas geográficas e UTM, SIRGAS 2000), indicando: os pontos limítrofes do trecho; a quilometragem dos pontos extremos; a sua extensão; a malha viária interferente; os limites municipais; os núcleos urbanos, povoados de interesse e áreas de expansão urbana; a rede hidrográfica; áreas ambientalmente protegidas; projetos colocalizados; e outros informes julgados pertinentes pela equipe multidisciplinar responsável pelo EIA/RIMA;	a.1	Fase de Estudos: Estudos Ambientais; Estudos de Traçado (coleta de dados da área em estudo; identificação das possíveis diretrizes de traçado [...]); Estudos de Tráfego (estabelecimento das zonas de tráfego; coleta de dados de tráfego [...]); Estudos Geológicos; Estudos Hidrológicos Estudos Topográficos (implantação de rede de apoio básico com marcos de concreto; implantação e nivelamento da rede de referência de nível [...]); Estudos Geotécnicos (inspeção expedita no campo; sondagens e coleta de amostras; ensaios de laboratório).
b.	Descrição e ilustração do traçado e das características técnicas definidas para a nova rodovia (classe; tipo; extensão total; número de faixas e larguras previstas; largura de acostamento; largura de canteiro central; faixas de segurança; faixa de domínio; pontes e viadutos; alças viárias; túneis; velocidade de projeto; tipo de pavimento previsto etc). Incluir		

	representação gráfica das seções transversais e perfis longitudinais (em escala adequada), bem como planta geral (podendo ser dividida em pranchas), apresentada em mapa com imagem de satélite sobreposta ou fotografia aérea recentes, em escala adequada(6), de acordo com a melhor representação cartográfica, georreferenciado (coordenadas geográficas e UTM, SIRGAS 2000), com indicação da faixa de domínio da via; da eventual segmentação dos trechos em lotes de projeto e de construção; da malha viária interferente; dos limites municipais; da rede hidrográfica; e outras informações consideradas pertinentes pela equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/RIMA;		
--	--	--	--



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

c.	Descrição de intervenções em vias existentes, previstas para a operacionalização da rodovia, como implantação de acessos e adequações geométricas de vias existentes;		
d.	Caracterização de outras intervenções cuja implantação é necessária e indissociável da implantação do projeto: remanejamento de interferências terrestres, aéreas e subterrâneas; áreas para reassentamento populacional; áreas de apoio necessárias à execução da via, mesmo que temporárias (jazidas, áreas de empréstimo, áreas de bota-espera, canteiros de obras, usinas de asfalto, centrais de concreto, depósitos de combustíveis, etc). Para as áreas propostas para reassentamento, se for o caso, apresentar caracterização da área, com mapa em escala adequada, georreferenciado (coordenadas geográficas e UTM, SIRGAS 2000).		
e.	As soluções propostas para travessias em áreas instáveis e de fragilidade ambiental, como alagados, áreas de várzea, áreas com declividade acentuada, áreas de preservação permanente, áreas com vegetação protegida etc. Para os trechos de travessias de áreas instáveis e de fragilidade ambiental, deverá ser apresentada planta, em escala adequada e em nível de detalhes, georreferenciada (coordenadas geográficas e UTM, SIRGAS 2000).	a.2.	
f.	Estimativa dos volumes de terraplenagem referentes a cortes, aterros, depósitos temporários e empréstimos;		
g.	Os dispositivos de segurança (como sinalização) e as obras complementares (como cercas e paisagismo);		
h.	Descrição dos procedimentos construtivos para implantação das obras, incluindo aqueles referentes à execução de obras de arte especiais;		
i.	Estimativa da quantificação, qualificação (cargo ou função e nível de escolaridade - se nível técnico ou superior) e origem da mão-de-obra a ser empregada na implantação do empreendimento;		
j.	Prazo e cronograma de desenvolvimento do empreendimento e descrição das etapas de implantação, caso previstas ;		
k.	Fonte de recursos e custo total do empreendimento;		
l.	Outras informações julgadas pertinentes pela equipe multidisciplinar responsável pelo EIA/RIMA.		

Fase de Projetos:
Projeto Geométrico Básico;
Projeto Básico de Terraplenagem;
Projeto Básico de Drenagem;
Projeto Básico de Pavimentação;
Projeto Básico de Obras;
Projeto Básico de Interseções, Retornos e Acessos;
Projeto Básico de Sinalização;
Projeto Básico de Desapropriação;
Projeto Básico de Paisagismo;
Projeto de Dispositivos de Proteção;
Projeto Básico do Canteiro de Obras e Acampamento do Pessoal;
Componente Ambiental do Projeto;
Projeto Básico de Iluminação Pública;
Orçamento Básico da Obra.

Fonte: Elaborada pela equipe de auditoria.

Baseado no quadro supracitado, é possível constatar que o nível de exigência do órgão ambiental (CPRH) está enquadrado no nível de detalhamento do Anteprojeto de Engenharia conforme elucidação exposta anteriormente através da OT - IBR 006/2016. Nota-se que as exigências versam sobre o nível de informações equivalentes à descrição, à caracterização, à estimação e à previsão, ou seja, envolve a concepção do empreendimento.

Cabe esclarecer que a denominação utilizada no processo licitatório, "ANEXO I - ANTEPROJETO", não tem nenhuma relação com o Anteprojeto de Engenharia elucidado anteriormente. Na verdade, o termo utilizado no referido anexo corresponde ao Termo de Referência para a contratação do Projeto Básico de Engenharia e dos demais serviços. Caso existisse o anteprojeto equivalente ao descrito na OT - IBR 006/2016, tal documento, em conjunto com os instrumentos ambientais (EIA e RIMA), seria suficiente para iniciar o procedimento para obtenção da Licença Prévia.

Lembra-se que a licença prévia e o anteprojeto de engenharia são instrumentos preliminares, conforme pode ser extraído na própria definição dos termos. Quanto à Licença Prévia, a definição está expressa no art. 8 da Resolução CONAMA 237/97, *ipsis litteris*:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (grifos nossos)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

É notório o caráter precedente dos instrumentos supracitados, estando em consonância com suas finalidades. Ambos são correspondentes à fase preliminar, bem como são pré-requisitos para o início da elaboração do Projeto Básico de Engenharia. Através de uma leitura atenta do dispositivo, que define a LP, é possível perceber que o trecho expresso “[...] próximas fases [...]” é referente, cronologicamente, no tocante às fases do licenciamento, à Licença de Instalação (LI) e à Licença de Operação (LO). É justamente para a etapa da LI que se faz necessária a observação do teor do projeto básico de engenharia, conforme ressalta o Manual de Licenciamento Ambiental Federal de Rodovias e Ferrovias, *ipsis litteris*:

4. PROJETO DE ENGENHARIA Um dos requisitos a serem observados pelo empreendedor para a fase da Licença de Instalação é o projeto de engenharia do empreendimento objeto de licenciamento ambiental, o qual corresponde ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com adequado nível de precisão para caracterização da obra, do serviço, do complexo de obras ou do complexo de serviços a serem implantados pelo interessado, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento [...]. De acordo com a cartilha de licenciamento ambiental do Tribunal de Contas da União, o projeto básico de uma obra em procedimento de licenciamento ambiental deve ser elaborado com base nas indicações de soluções técnicas possíveis de serem implementadas para o adequado tratamento ambiental do empreendimento, incorporando as medidas mitigadoras previstas para minimizar os impactos gerados, as quais são definidas em condicionantes da Licença Prévia. (BRASIL, 2021), grifos nossos

À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exaustivamente destacada no Relatório Preliminar de Auditoria e nesta Nota Técnica, Brasil (2021) assim recomenda, *in 5 verbis*:

Recomenda-se que os projetos básico e executivo de engenharia sejam finalizados após a concessão da licença prévia, uma vez que dessa fase do licenciamento podem advir necessidades tais como adequação de traçado ou de alternativas tecnológicas. Além disso, as próprias condicionantes ambientais definidas na Licença Prévia podem interferir no projeto, na perspectiva de que o empreendimento tenha a viabilidade ambiental assegurada. Essa recomendação é corroborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2014), grifos nossos.

O manual supracitado apresenta didaticamente o fluxograma do Licenciamento Prévio e de Instalação (Figura 1 e Figura 2, respectivamente). Nessas representações esquemáticas é possível constatar que o Projeto Básico de Engenharia não faz parte do procedimento do Licenciamento Prévio, pois figura na etapa seguinte, ou seja, na fase de obtenção da Licença de Instalação.

Tais representações apresentam um maior detalhamento sobre as fases de licenciamento quando comparado com Figura I.2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria. Frisa-se que ambas as ilustrações, que representam esquematicamente as fases legais, são compatíveis, diferenciando apenas quanto ao nível de detalhamento. É importante registrar que as fases expostas nessas representações esquemáticas consistem em uma sequência lógica de procedimentos a serem realizados para a obtenção do licenciamento ambiental. A inversão dessas etapas, como ocorre no caso concreto ora sob análise, eiva a licitação de ilegalidade, caracterizando um flagrante descumprimento aos preceitos pertinentes à temática.

(...)

Nesse sentido, acresce-se que a elucidação apresentada por Campelo e Cavalcante (2018) não requer inferência, pois o teor do texto está explícito ao discorrer que, in



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

verbis:

Como regramento simples, em uma aplicação direta aos empreendimentos que envolvam obras e serviços de engenharia, a licença prévia – concedida após a apresentação e o exame dos estudos ambientais – é parâmetro para a elaboração do projeto básico e apresentará os requisitos e condições de contorno a serem necessariamente consideradas pelos projetistas para proposições de suas soluções técnicas. (grifos nossos)

Ou seja, de Campelo e Cavalcante (2018) resta claro que a LP é basilar para a elaboração do projeto básico para uma obra de engenharia, o que reforça os argumentos expostos tanto no Relatório Preliminar de Auditoria quanto nesta Nota Técnica.

É importante lembrar que o Lote 1 do Arco Metropolitano se encontra em fase de análise quanto à sua viabilidade ambiental, já que está sendo buscada a obtenção da licença prévia. Portanto, a contratação neste atual momento de Projeto Básico de Engenharia soa descabida e inoportuna para o caso concreto, representando, além de uma incoerência para o estágio atual do Arco, uma afronta aos dispositivos legais, à literatura e à jurisprudência, exaustivamente expostos no Relatório Preliminar de Auditoria e nesta Nota Técnica.

A título exemplificativo, a importância da obtenção da LP de forma prévia à contratação do projeto básico pode ser constatada no processo licitatório referente ao Lote 2 (Sul) do Arco Metropolitano (Concorrência nº 001/2021). Registra-se que tal processo licitatório está sendo objeto de Auditoria Especial neste tribunal (Processo nº 21100570-8). A Licença Prévia nº 02.19.05.001889-1 (Doc. 37) do referido lote foi expedida contendo 101 (cento e um) condicionantes ambientais a serem atendidos na elaboração do projeto básico de engenharia.

Nota-se que, no caso do Lote 2 (Sul), a contratação do Projeto Básico de Engenharia ocorre após a expedição da LP (licença anexada ao edital), a qual atesta a viabilidade ambiental do trecho. Dessa forma, percebe-se que, para o Lote 2, os condicionantes ambientais são conhecidos previamente, pelos licitantes, à apresentação de suas propostas, dado que a Licença Prévia é parte integrante do edital para a contratação do projeto básico, conforme estabelece a resolução deste Tribunal, Resolução TC Nº 114/2020.

Registra-se que, conforme exposto no Relatório Preliminar de Auditoria, essa questão está elucidada por Brasil (2007), Campelo e Cavalcante (2018), Altounian (2016), Reis 7 8 9 (2019) e Brasil (2014), bem como pelo processo de Comunicação de Cautelar, TC 10 11 017.008/2012-3, em que a equipe técnica de auditoria do referido processo ressalta “o projeto básico somente poderia ter sido elaborado após a obtenção da respectiva licença prévia”. Esse entendimento foi endossado pela relatora Ministra Ana Arraes que discorre “a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que - a Licença Prévia (LP) deve existir antes da instauração da licitação, pois o atendimento das exigências ambientais é determinante na própria concepção do objeto”.

A importância da obtenção da LP antes da contratação do projeto básico de engenharia resta evidente tanto perante o exemplo Lote 2 (Sul), onde a Administração seguiu a ordem cronológica esperada para os eventos envolvidos na contratação de projeto básico em que é necessário o processo de licenciamento ambiental, mas principalmente porque o objeto desta auditoria (Lote 1) está relacionado a uma Área de Preservação Ambiental (APA) - a APA Aldeia-Beberibe -, e a corredores ecológicos protegidos por lei, ou seja, 12 13 independentemente do traçado definido, a quantidade de condicionantes ambientais provavelmente será superior ao número alcançado para o Lote 2. Portanto, é inadequada a contratação de elaboração de projeto básico de engenharia para o Lote 1 no estágio atual, visto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

que ainda se está buscando verificar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Os defendentes apresentam o argumento de que o modelo licitado, elaboração de Projeto Básico de Engenharia de forma concomitante com os estudos ambientais, representa uma alternativa que resulta em uma estimativa de 18% de economicidade.

Todavia, em relação à possibilidade de concomitância, convém observar que os defendentes recorrem a uma interpretação equivocada dos acórdãos do TCU, posto que não observam a completude do teor da decisão do órgão colegiado da Corte de Contas. Cabe transcrever o conteúdo do Acórdão nº 516/2003 do TCU, trazido pelos defendentes, in verbis:

Não se vislumbra óbice a que o projeto básico seja feito concomitantemente às gestões para a obtenção da licença prévia, desde que a sua finalização ocorra depois de a licença prévia haver sido concedida. Assim, enquanto o empreendedor realiza as gestões prescritas na legislação para a aquisição da licença prévia, elabora-se o projeto básico, na parte que não dependa de definições emanadas da licença. Já os itens do projeto que dependam de atributos do empreendimento a serem definidos na licença prévia, como a localização, a concepção tecnológica e os requisitos ambientais (medidas mitigadoras e compensatórias), são feitos depois do licenciamento prévio. (grifos nossos)

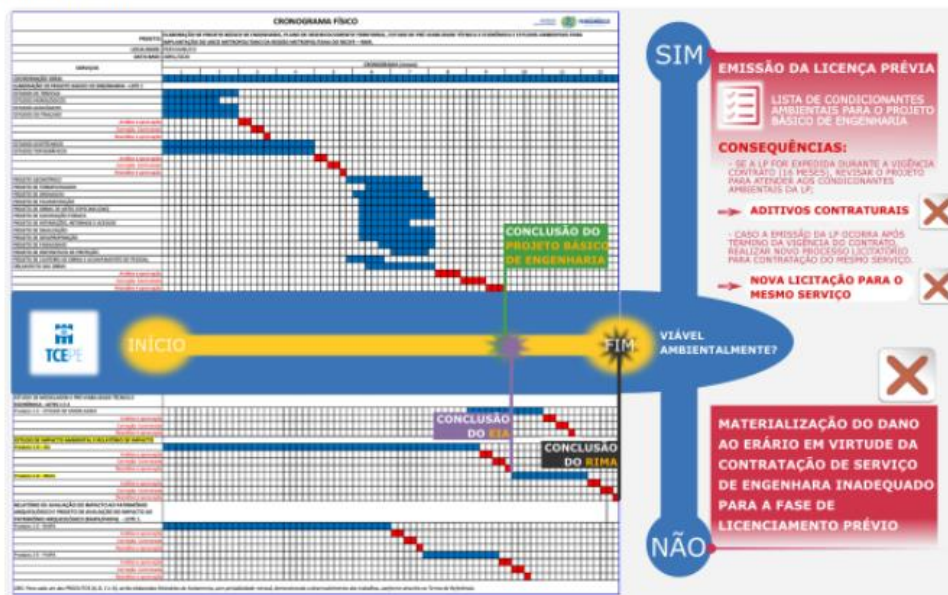
Ora, se o empreendimento em tela (Arco Metropolitano, Lote 1) exige licenciamento e o Projeto Básico de Engenharia depende de atributos do empreendimento a serem definidos na licença prévia (a título de exemplo, lembre-se como a Administração procedeu em relação ao Lote 2), não é aceitável a contratação concomitante sugerida pelos defendentes, pois tal alternativa vai de encontro ao conteúdo exposto no referido acórdão. A adoção de concomitância não tem coerência, dado que o Projeto Básico de Engenharia não pertence à fase preliminar de licenciamento. Novamente, frisa-se que ainda não está assegurada a viabilidade ambiental do empreendimento conforme exigência expressa no próprio conceito de Projeto Básico de Engenharia.

Através da Figura 3, é possível constatar a flagrante irregularidade presente no Procedimento de Licitação nº 008/2020, Processo nº 060/CPL/2020, caracterizando o cenário de ilegalidade patente. No caso concreto, constata-se a inversão das etapas legais em que o Projeto Básico de Engenharia, instrumento estranho à fase preliminar, é concluído e aprovado antes mesmo das etapas preliminares, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Inadequadamente, o instrumento que atesta a viabilidade do empreendimento, a Licença Prévia (LP), tem início a partir do término do cronograma de execução dos serviços.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

Figura 3 - Cenário de irregularidade do Procedimento de Licitação nº 008/2020, Processo nº 060/CPL/2020.



Fonte: Elaborada pela equipe de auditoria.

No que concerne ao percentual de estimativa de economicidade levantada pelos defendentes, além de não serem apresentados os fundamentos que embasam o suposto benefício, não é possível extrair nenhuma vantagem desse cenário para a Administração. Pelo contrário, conforme exposto na Figura 3, verificam-se cenários de possíveis graves prejuízos aos cofres públicos, sendo eles:

- ⇒ aditivos contratuais que aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários devido à inversão das etapas legais;
- ⇒ possibilidade de abertura de novo processo licitatório para a contratação do mesmo serviço de engenharia, o Projeto Básico de Engenharia;
- ⇒ risco potencial de dano ao erário caso o empreendimento seja considerado inviável ambientalmente.

No tocante aos traçados, os defendentes alegam que serão desenvolvidos traçados e cenários que contemplam também o contorno da APA Aldeia-Beberibe. Contudo, tais argumentos não apresentam consonância com o conteúdo do Procedimento de Licitação nº 008/2020. Primeiramente, o traçado proposto pela AD Diper é desenhado justamente interceptando a unidade de conservação. Somando-se a isso, a proposta vencedora, do consórcio JBR Future, também tem traçado cruzando a supracitada APA (Alternativa 2), conforme pode ser observado na Figura 4 e nos trechos extraídos da referida proposta, in verbis:

ALTERNATIVA 02 Configura a alternativa mais viável e que dá lastro aos estudos contemporâneos. Esta alternativa de 77,50 km surge como proposta do consórcio empreendedor com o objetivo de minimizar os conflitos ambientais, minimizar custos e viabilizar a implantação. A alternativa inicia no entroncamento da BR-101 sul no hospital Dom Helder Câmara e finaliza na BR-101 norte, ao norte da Fábrica de Cervejas Nobel, cortando terras de sete (07) municípios. [...] Uma análise inicial das diversas alternativas estudadas desde 2012 conclui que o projeto básico aqui proposto para o LOTE 01 é



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

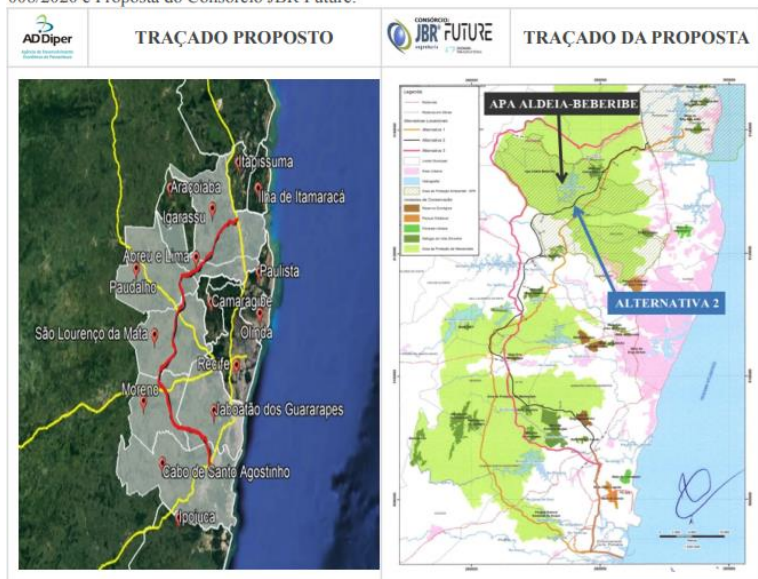
viável ambientalmente, porém, requer refinamentos para minimizar e/ou eliminar conflitos ambientais que podem ser resolvidos com o deslocamento do eixo para direita ou para esquerda dentro do mesmo corredor proposto. (grifos nossos)

Conforme ressaltado no Relatório Preliminar de Auditoria, a CPRH já foi acionada para se pronunciar sobre o traçado interceptando a APA Aldeia/Beberibe. Reitera-se que, em diversos momentos, a equipe técnica do órgão ambiental se posicionou de forma contrária ao trajeto interceptando a unidade de conservação devido aos corredores ecológicos, dentre outros motivos (Parecer nº 07/2013, Nota Técnica nº 01/2014 e Parecer Técnico NAIA nº 13/2019).

Quanto à definição do objeto de licitação, é nítida a deficiência de informações. Verifica-se, além de conflitos na descrição do Lote 1 (Figura VI.2.1.1 do Relatório Preliminar De Auditoria), a baixa qualidade na representação gráfica contida na Figura 4, estando incompatível com o porte do empreendimento em tela.

Registra-se que o Lote 1 corresponde a uma obra rodoviária de grande extensão, interceptando vários municípios e áreas sensíveis no que tange às questões ambientais. Tal conjuntura requereria, em edital para a contratação de projeto básico, a apresentação de material gráfico que transmitisse a clareza necessária para a compreensão do objeto da licitação. Essa representação deveria conter os elementos mínimos exigidos pela Cartografia Básica. Reforça-se que isso diz respeito às informações básicas, importantes para que os participantes do certame apresentem suas propostas, constituindo uma regra indispensável da competição conforme estabelece a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União. Portanto, no caso concreto, constata-se um cenário de irregularidade irrefutável.

Figura 4 - Traçados propostos interceptando à APA Aldeia-Beberibe (Procedimento de Licitação nº 008/2020 e Proposta do Consórcio JBR Future.



Fonte: Anexo C do Anexo I e Proposta do Consórcio JBR Future (adaptado), respectivamente.

1.4 Considerações finais

Ante todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelos defendentes, de forma contrária à sua intenção, terminam por endossar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria. Restou-se comprovado que a unidade jurisdicionada realizou licitação para contratação de serviço de engenharia inadequado para a fase preliminar do licenciamento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

ambiental, sendo materializado o cenário de irregularidade patente devido à inversão das etapas do projeto/licenciamento.

Salienta-se que o Projeto Básico de Engenharia não faz parte da fase do Licenciamento Prévio, já que seu nível de detalhamento corresponde ao conteúdo que precisa estar pronto no momento em que se pretende executar a obra, e esse estágio, como já mencionado, ocorre na etapa seguinte do licenciamento (Licença de Instalação - LI). Reforça-se que a elaboração do projeto básico somente é iniciada após ser assegurada a viabilidade do empreendimento. No tocante às questões ambientais, essa viabilidade é atestada pela Licença Prévia (LP), cuja emissão corresponde ao momento em que são conhecidos os condicionantes ambientais a serem atendidos na elaboração do Projeto Básico de Engenharia.

Conforme exposto nesta Nota Técnica, o instrumento adequado para o estágio atual do empreendimento (Lote 1) é o Anteprojeto de Engenharia, instrumento destinado à concepção da obra, trazendo elementos suficientes para a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento. Esse instrumento preliminar está em consonância com a própria definição da Licença Prévia, bem como apresenta sintonia com as exigências emitidas no TR da CPRH, correspondendo ao nível de detalhamento adequado para a fase prévia e ao sentido lógico dos atos.

Em virtude disso, mantém-se inalterada a irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

2.1.2. (A2.1) - Risco potencial de dano ao erário

I.1 Síntese do achado de auditoria

Constatou-se que a inversão das etapas resultou na exposição da Administração ao risco de sério dano aos cofres públicos, posto que o empreendimento poderá ser considerado inviável ambientalmente e os serviços contratados serão inúteis. Os vícios constatados no processo licitatório em tela violam os princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, bem como implicam distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto e sujeitam o objeto licitado a alterações contratuais supervenientes (Acórdão 1847/2005 - Plenário do TCU). Portanto, no caso concreto, constata-se um cenário de irregularidade patente, que tem o condão de anular o certame licitatório em virtude do vício insanável.

A homologação ao consórcio vencedor e a iminente contratação irá submeter a Administração Pública ao risco potencial de dano ao erário que poderá resultar no prejuízo aos cofres públicos de um montante de R\$ 3,8 milhões de reais. Esse cenário tem como agravante o posicionamento da equipe técnica da CPRH que, reiteradas vezes, proferiu parecer contrário ao traçado proposto, que intercepta a APA Aldeia-Beberibe.

I.2 Argumentos da defesa

Os defendentes sustentam a tese de que nem o TCU, nem a legislação, “condiciona a contratação e desenvolvimento do Projeto Básico à prévia Licença Prévia, mas, sim, a aprovação do Projeto e Licitação da Obra”. Novamente, apresenta o Acórdão n. 506/2003 Plenário do TCU como embasamento. Defendem o cronograma de desenvolvimento concomitante como “parte de uma situação ideal, em que as primeiras etapas, estudos ambientais e de traçado indiquem baixo risco de inviabilidade do projeto a ser licenciado”.

Argumentam que as primeiras etapas do projeto básico permitem “avaliar a própria viabilidade de desenvolvimento das demais etapas do projeto básico ou, alternativamente, suspender sua execução e aguardar o desenvolvimento e aprovação do EIA/RIMA”. Complementam que a melhor alternativa será definida através de consenso entre a empresa Consultora e a Contratante. Em seguida,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

afirmam que “o contratante poderá optar por traçado que contorne integralmente a mata do CMNIC, o que reduziria, em tese, o risco de inviabilidade do projeto”.

Defendem que o modelo licitado representa uma opção necessária, virtuosa e eficiente integração entre o desenvolvimento do projeto e o EIA/RIMA, buscando atender os requisitos do TR da CPRH. Posteriormente, asseveram que o Relatório de Auditoria foi elaborado sob premissa equivocada, visto que os acórdãos do TCU são referentes à contratação de obras públicas. Já o processo licitatório em foco trata de projeto básico de engenharia e outros.

Argumentam que sem a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico de engenharia e dos demais serviços é impossível a concretização do empreendimento. Em seguida, expõem conteúdo envolvendo decisões e princípios administrativos.

Posteriormente, apresentam pontos envolvendo o cronograma pré-estabelecido (12 meses). Afirmam que a vigência do contrato é de 16 (dezesesseis) meses e a execução é de 12 (doze) meses. Em virtude disso, asseveram que, “caso seja necessário o ajuste no cronograma para que o Projeto Básico contemple atributos do empreendimento a serem definidos na licença prévia, nada obsta que a área técnica da AD Diper suspenda ou paralise aquele produto, até que se obtenha as informações necessárias à sua conclusão”. Tais medidas, segundo os defendentes, não ferem a legalidade. Em razão disso, não existiria a exposição de risco ao erário apontada no Relatório de Auditoria.

Em seguida, elencam 3 (três) pontos para sustentar a defesa, sendo eles: a flexibilidade contratual, a concomitância entre a elaboração do projeto básico e a obtenção da licença prévia e, por fim, a realização de pagamentos mediante apreciação e aprovação técnica dos produtos pela Contratante. Ulteriormente, ressaltam a estimativa de 18% a economicidade na contratação conjunta do projeto básico e dos estudos ambientais.

I.3 Análise da auditoria

O achado de auditoria em foco representa uma consequência do achado anterior. Considerando o conteúdo exposto nessa análise técnica, restou-se devidamente materializada a irregularidade de risco potencial de dano ao erário devido à possibilidade de contratação de serviço de engenharia inadequado para a fase de licenciamento prévio.

I.4 Considerações finais

Mantém-se inalterada a irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela manifestação em tela não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 13659. Pelo contrário, conforme análise técnica exposta, tais argumentos corroboram a exposição das graves irregularidades evidenciadas no trabalho de auditoria. Reitera-se que as irregularidades representam vício insanável, tendo o condão de anular o Procedimento de Licitação nº 008/2020 devido ao vício de origem. Em virtude disso, ratifica-se a conclusão do aludido relatório.

Eis o resumo dos fatos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

Decido.

1 – Ressalte-se, de início, a importância econômica e social do empreendimento Arco Metropolitano do Recife, obra idealizada há várias décadas, que teve o seu planejamento retomado recentemente pelo Governo do Estado de Pernambuco.

2 – O Tribunal de Contas vem acompanhando essa retomada, tanto do “Lote 2 - Sul” (Processo TC 21100570-8 – Auditoria Especial), como do “Lote 1 - Norte” (objeto deste processo cautelar), notadamente quanto aos certames licitatórios destinados à contratação dos estudos e projetos que antecedem à contratação da obra, propriamente.

3 – No caso em apreço, não se pode desconsiderar por completo, e de plano, as questões e argumentos de ordem técnica trazidos pela AD DIPER, quanto à modelagem do procedimento licitatório destinado à *contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico de engenharia, plano de desenvolvimento territorial, estudo de pré-viabilidade técnica e econômica e estudos ambientais, Lote 1, para implantação do Arco Metropolitano da Região Metropolitana do Recife - RMR*. Com efeito, a AD DIPER, em sua defesa, procura justificar a opção por uma espécie de objeto do tipo “combo”, envolvendo, em um único processo licitatório, os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, além do projeto básico da obra.

4 – Nada obstante, é forçoso concluir, neste primeiro exame de natureza preliminar e acautelatória, que os questionamentos e preocupações levantadas pelo Núcleo de Engenharia deste TCE, amparado em doutrina abalizada e jurisprudência do TCU, notadamente em relação à inadequação da inversão de etapas lógicas do planejamento – contratação de projeto básico, sem a aprovação anterior da Licença Prévia (LP) do empreendimento –, indicam evidente *fumus boni juris* (probabilidade do direito) e devem preponderar, para fins acautelatórios, estando presentes, ademais, o *periculum in mora*, à medida que o certame licitatório já foi homologado e aguarda apenas a assinatura do contrato.

5 – Ante a relevância e a complexidade do empreendimento, mostra-se imprescindível um aprofundamento das questões de mérito, no bojo de uma Auditoria Especial específica, podendo, inclusive, este Relator, valer-se, se for conveniente, da convocação formal de uma nova Audiência Pública, desta feita no âmbito do Tribunal, com a participação de todos os atores e segmentos institucionais e sociais envolvidos, nos termos do que prevê a Resolução TC N° 71/2020.

6 – Ainda que o órgão de controle deva estar atento à agilidade de uma obra estruturadora e tão necessária e prioritária como o Arco do Recife, que, por problemas históricos e técnicos, ainda não pôde ser realizada, é preferível, neste momento crucial, adotar uma maior cautela. Nunca é demais lembrar que essa fase preliminar do planejamento do empreendimento é fundamental para a qualidade futura da obra e a boa execução do contrato, ainda que os valores financeiros envolvidos nessa primeira etapa não sejam tão significativos, em relação à estimativa daqueles que serão despendidos na obra física. A casuística e as estatísticas comprovam que a principal causa das chamadas obras paralisadas ou inacabadas no país diz respeito a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

falhas na elaboração de estudos e projetos que antecederam as referidas obras públicas. Neste caso do Arco, com um agravante: a complexidade da questão ambiental. Daí a necessidade e a importância da medida acautelatória no atual estágio processual, ou seja, ainda antes da assinatura do contrato. Uma eventual intervenção do Tribunal quando da execução do contrato, ou mesmo no curso da obra, seria bem mais traumático e com riscos de concretização de dano ao erário.

7 – A prevenção, neste caso, revela-se o mais razoável e adequado. A sustação do andamento da contratação, nesta fase, reitera-se, permitirá o aprofundamento de todas as questões controversas, com destaque para as questões ambientais, e, ao final, dará maior segurança jurídica e técnica aos gestores e futuros contratados, seja para seguirem adiante e assinarem o contrato, sem risco de responsabilizações futuras, seja para o saneamento dos indícios de impropriedades técnicas apontados pela auditoria, caso sejam confirmadas pela instância decisória deste Tribunal quando do exame de mérito da auditoria especial a ser aberta.

Por todo o exposto,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (Doc. 16); a Defesa da AD DIPER (Doc. 29) e a Nota Técnica do NEG (Doc. 38);

CONSIDERANDO a plausibilidade dos questionamentos técnico-jurídicos preliminares feitos pela Auditoria, evidenciando a presença do *fumus boni juris*, quais sejam:

- que o Arco Metropolitano (Lote 1) está enquadrado como um empreendimento modificador do meio ambiente, o que exige o prévio licenciamento ambiental;
- que a Licença Prévia (LP) representa um instrumento ambiental concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento, cuja expedição é realizada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua viabilidade;
- que o empreendimento em tela exige a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instrumentos predecessores da licença prévia;
- que a Licença Prévia (LP), concedida após a apresentação e o exame dos estudos ambientais, é parâmetro para a elaboração do projeto básico e apresentará os requisitos e condições de contorno a serem necessariamente consideradas pelos projetistas para proposições de suas soluções técnicas;
- que a Licença Prévia (LP) aprovada por órgão competente é um requisito indispensável para licitação por ser elemento fundamental para perfeita definição do projeto básico;
- que o Projeto Básico não faz parte da fase do Licenciamento Prévio, já que seu nível de detalhamento corresponde ao conteúdo que precisa estar pronto no momento em que se pretende executar a obra, e sua elaboração somente é iniciada após ser assegurada a viabilidade do empreendimento;
- que a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do Plano Básico Ambiental (PBA), a obtenção da Licença Prévia (LP), a elaboração do Projeto Básico e o lançamento da Licitação representam a sequência legal e lógica a ser obedecida;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

- que o Processo nº 060/CPL/2020, Procedimento Licitatório nº 008/2020, não levou em conta a referida sequência;
- que os vícios constatados no processo licitatório em tela podem violar os princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, bem como podem implicar em distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto e ensejar alterações contratuais supervenientes;
- que não são admitidos ajustes de etapas para o caso concreto, pois representaria uma afronta aos preceitos da Lei de Licitação, visto que, devido ao vício de origem, o caráter competitivo da licitação restaria prejudicado;
- que o traçado da rodovia (Lote 1) interfere em aspectos ambientais importantes da APA Aldeia-Beberibe, cuja relevância para o Estado está materializada através do Decreto nº 34.492, de 17 de março de 2010, tais como: corredores ecológicos, fragmentos de Mata Atlântica (inclusive em processo de regeneração), nascentes, animais e plantas ameaçadas de extinção, dentre outros;
- que o meio ambiente é um direito fundamental, devendo ser resguardado tanto pelo governo, pelo cidadão, conforme estabelece o art. 255 da Constituição, sendo também objeto do controle externo, nos termos da Constituição, artigo 70;
- que o traçado proposto para o Arco Metropolitano (Lote 1), interceptando a APA Aldeia-Beberibe, já foi rechaçado, reiteradas vezes, pela equipe técnica da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH);;
- que o objeto de licitação não apresenta definição precisa e suficiente, sendo constatadas inconsistências na descrição do Lote 1;
- o porte e a relevância do Arco Metropolitano para o Estado de Pernambuco, verifica-se que o Termo de Referência carece de elementos mínimos de cartografia para exteriorizar as informações espaciais do objeto de licitação;
- que o Processo nº 060/CPL/2020, Procedimento Licitatório nº 008/2020, foi lançado sem a existência de Licença Prévia (LP), podendo configurar violação aos dispositivos legais (art. 10 da Lei 6.938/1981, art. 32 da Lei nº 13.303/2016, art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993, art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º da Resolução CONAMA n.º01/86), à literatura pertinente (CAMPELO, 2018; BRASIL, 2014; ALTOUNIAN, 2016; BRASIL, 2007; REIS, 2019) e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 516/2003, 865/2006, 1847/2005, 1.869/2006, 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010, 958/2010, 1992/2012, 402/2011, 3127/2013, 1331/2003, 247/2009, 403/2008, 331/2009, 440/2008 - Plenário, Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3 e 5.157/2009 da 2ª Câmara);

CONSIDERANDO que já houve a homologação do consórcio vencedor do certame licitatório e a iminente contratação irá submeter a Administração Pública ao risco potencial de dano ao erário, caracterizando, pois, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora* reverso, posto que a contratação atual é uma das partes do projeto do “Arco metropolitano”, obra estruturadora a ser realizada em etapas, que requer estudos detalhados e os mesmos sequer começaram, estando, portanto, em momento propício para sua adequação como forma de melhor atender aos anseios da sociedade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar para determinar aos gestores da AD DIPER a **não assinatura do contrato decorrente do Procedimento Licitatório nº 008/2020**, até o julgamento do mérito da Auditoria Especial.

Determino a abertura de **Auditoria Especial** para exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à auditoria para instrução processual, levando em consideração todos os documentos anexados a este processo cautelar.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores da AD DIPER.

Recife, 07 de julho de 2021.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator